

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1018, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 12 no art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

.....
§ 12. Os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações previstos no inciso I do § 1º deste artigo contemplarão a promoção da inclusão digital e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, especialmente aqueles que dão suporte ao acesso à internet em banda larga.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, recentemente, alterou o marco legal do setor de telecomunicações com o objetivo precípuo de destravar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e, com isso, viabilizar a concretização de políticas públicas voltadas a promover a inclusão digital e assegurar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga.

De acordo com as novas regras, o Conselho Gestor irá deliberar de forma excessivamente discricionária, uma vez que a Lei do Fust deixou de estabelecer, de forma expressa, o rol de programas e projetos a serem contemplados.

SF/21729.33314-63

Dessa forma, antevendo o risco de progressiva perda de foco na destinação desses recursos do Fust, apresento a presente emenda para assegurar que seus recursos sejam efetivamente aplicados em favor da inclusão digital e da melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, em especial daqueles relacionados ao acesso à internet em banda larga.

SF/21729.33314-63

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1018, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 5º

.....
§ 5º Os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor contemplarão a promoção da inclusão digital e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, especialmente daqueles que dão suporte ao acesso à internet em banda larga.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, recentemente, alterou o marco legal do setor de telecomunicações com o objetivo precípuo de destravar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e, com isso, viabilizar a concretização de políticas públicas voltadas a promover a inclusão digital e assegurar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga.

De acordo com as novas regras, o Conselho Gestor irá deliberar de forma excessivamente discricionária, uma vez que a Lei do Fust deixou de estabelecer, de forma expressa, o rol de programas e projetos a serem contemplados.

Dessa forma, antevendo o risco de progressiva perda de foco na destinação desses recursos do Fust, apresento a presente emenda para assegurar que seus recursos sejam efetivamente aplicados em favor da inclusão digital e da melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, em especial daqueles relacionados ao acesso à internet em banda larga.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/21729.33314-63